

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: O Objetivo Inalcançável

Anderson Rubio Martins

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marcos Vinicius Massaiti Akamine

Advogado; Bacharel em Direito – UFMS; Mestre em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL / AEMS

Diego Lúcio do Carmo

Especialista em Direito Penal; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL / AEMS

RESUMO

Criado em 22 de dezembro de 2003, a Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento) tem como objetivo reduzir os números de homicídios por arma de fogo. A ideia é reduzir o número de armas nas mãos da população brasileira para consequentemente reduzir os números de homicídios. No entanto, a pauta de restringir o uso de arma da população, não é recente, vem desde a época colonial. Com o passar dos anos, este objetivo não tem saído como previsto, os números de homicídios vêm aumentando a cada ano. Em 2017, o número de homicídios chegou a 65.602 mil e com a taxa de 31,6 por cada 100 mil habitante. Por esse motivo, o Brasil encontra-se em 2º lugar no rank de pais mais violento da América do Sul, apenas atrás da Venezuela. Ademais, o referido estatuto vem retirando apenas armas ilegais das mãos da população honesta e não surtindo efeitos em meio a organizações criminosas e bandidos, são estes, a maioria, que não vão de acordo com a legislação. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo demonstrar o quão falho se mostra o estatuto do desarmamento. Tem-se como norte, artigos científicos de diversos autores, estatísticas verídicas, bibliografia e a própria legislação.

PALAVRAS-CHAVES: ineficácia; estatuto do desarmamento; homicídios.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento foi criado sob a influência dos altos índices de crimes violentos e corroborado, ainda, por movimentos desarmamentista existente naquela época, exigindo do estado mais atenção a pauta.

No entanto, a ideia de desarmar a população não é recente, desde da época em que o Brasil era Colônia de Portugal, este proibia que pessoas fabricasse armas de fogo no território brasileiro, caso descumprisse, a pena era de morte. Mesmo depois da independência do Brasil, o estado ainda continuou a desarmar a população, no entanto, não dava tanta importância como nos dias hoje. A partir de 1997, anteriormente considerado contravenção penal, o estado passou a criminalizar o porte ou posse de arma de fogo, com penas mais rígidas.

No entanto, os altos índices de crimes violentos apenas só aumentavam, razão em que, foi criado a Lei 10.826 em 2003, abrangendo mais ainda pauta de desarmamento e impendido, quase toda população, de possuir uma de fogo.

As mudanças recentes, decretas pelo então atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, flexibilizou as regras que regula e restringi a posse e porte de armas de fogo, no entanto, as mudanças ainda não foram significativas para que um cidadão de bem pudesse ter a posse de arma de fogo.

Mesmo com todo o amparo do Estado em regular a posse e porte de armas de fogo, não foram suficientes para diminuir os índices de criminalidade no país, pelo contrário, aumentou descontroladamente. No entanto, há de se destacar que durante dois anos após a vigência do Estatuto, houve uma redução, entretanto, posteriormente os crimes violentos subiram de forma descontroladas, chegando a bater, em 2017, 31,59 homicídios por cada 100 mil habitantes, conforme atlas da violência, e ocupando a 2ª posição no rank de países mais violentos da América do Sul, perdendo apenas para Venezuela.

Ademais, grande parte dos homicídios são cometidos por organizações criminosas e bandidos, estes que não entregaram suas armas ao governo, pois nunca estão de acordo com a lei e não sofrem uma coerção por aquele.

O presente artigo tem como objetivo levantar dados concretos e verídicos que demonstrem o quanto é falho o estatuto do desarmamento em meio a sociedade. Estatuto que não vem cumprindo com seu principal objetivo, ou seja, a redução dos índices de crimes violentos.

A metodologia utilizada foi a revisão de literaturas, como livros, notícias, artigos científicos e gráficos, que tinham como palavras-chaves relacionadas ao tema e que contribuíram para elaboração e conclusão do presente artigo.

Primeiramente, foi realizado uma busca sucinta de palavras-chaves que relacionavam com a presente pesquisa. Seguidamente, de forma sistematizada, procurou por dados que pudessem responder o objetivo do estudo.

Buscou-se por gráficos e informações que demonstrassem a taxa de homicídio no país e nas unidades federativa. Entretanto, não foram localizados gráficos de fontes científicas atualizados, assim, se optou em utilizar o ultimo gráfico científico atualizado.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A ideia da política de desarmamento não é recente. Voltando ao tempo colonial, “nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte.” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, pg. 18)

Partindo para o período de império, depois da independência do Brasil, precisamente no ano de 1830, o Código Criminal daquela época já trazia uma previsão quanta à sua restrição, no entanto, a sua pena não era tão branda como vemos hoje no Estatuto do Desarmamento. Era cominada pena mínima em 15 dias, média 1 mês e máxima 60 dias, além de perda das armas. Vejamos:

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.
Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas. (BRASIL, 1830).

Seguidamente, em 1890, com a reforma do Código Penal, o artigo 377 do referido código, manteve o uso restrito de armas, no entanto, não trouxera mudanças significativas com relação a pena. Vejamos:

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:
Pena - de prisão cellullar por 15 a 60 dias.
Paragrapho unico. São isentos de pena:
1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;
2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos. (BRASIL, 1890)

Em 1941, foi instaurado o Decreto 24.602/34, sancionado por Getúlio Vargas, o então presidente daquela época, “dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas” (BRASIL, 1934).

Ademais, no mesmo período, advenho o Decreto-Lei 3.688, conhecida como Lei de Contravenções Penais, trazendo em seu artigo 19 o simples porte de arma como infração penal, no entanto, o Estado ainda acreditava que a conduta não necessitaria de uma maior repreensão. Cominando a pena de 15 dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. Vejamos:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Posteriormente, no ano de 1997, diante dos altos índices de criminalidade, o Estado teve que reprimir com mais rigidez o porte ilegal de arma de fogo, desta forma, sancionando a Lei 9.437/97. Esta lei institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), sistema que regulariza e estabelece condições para o registro e porte de arma de fogo pelo cidadão, bem como, estabelece crimes para aquele que estiverem em desacordo com a lei.

A partir dessa lei, o Estado deixou de considerar o porte e posse irregular de arma de fogo como uma contravenção penal, tornando-se um crime, punindo, desta forma, com mais rigor. Vejamos o artigo 10, da referida lei:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público. (BRASIL, 1997).

Mesmo com a Lei 9.437/97 em vigor, os altos números de crimes violentos por arma de fogo não pararam de subir, mostrando-se assim um indicativo que mesmo com uma lei mais rígida e penalizando com mais rigor, não haveria diminuição dos crimes.

Diante desta situação, corroborada pela forte pressão dos movimentos em favor da pauta do desarmamento, principalmente pela conhecida “marcha silenciosa”, realizada em frente ao Congresso Nacional em 2003, foi criada a Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

No entanto, conforme artigo 35, para que a referida lei entrasse em vigor dependeria de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003)

Em outubro de 2005, o reverendo trouxe a seguinte questão: *“o comercio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”*. Após votação, o eleitorado, por 63,94% dos votos, manifestou contra a proibição, no entanto, o Estado não levou em consideração o referendo e manteve a Lei 10.826, em vigor até os dias de hoje.

3 MUDANÇAS RECENTES

Nas campanhas de eleição para Presidente da República de 2018, uma das promessas de Jair Messias Bolsonaro, era a flexibilização da posse e porte de arma de fogo. Assunto pela qual foi a mais discutida e que rendeu popularidade ao candidato à presidência.

Então eleito, Bolsonaro, em seu primeiro mês de mandato, editou o decreto 9.685/19, alterando os requisitos necessários para que um indivíduo conseguisse ter a posse de armas de fogo. A principal, esclarecendo quais são os critérios de “efetiva necessidade”. Em 07 de maio de 2019, o Presidente editou novo decreto, agora sobre o porte de arma fogo.

Novamente, após pontos questionados na Justiça quanto aos decretos anteriores, Jair Bolsonaro editou decreto sobre o mesmo tema, em 22 de maio de 2019.

Em 25 de junho de 2019, devido a tramitação no plenário da Câmara para aprovar a suspensão dos decretos anteriores, o Presidente da República editou novos

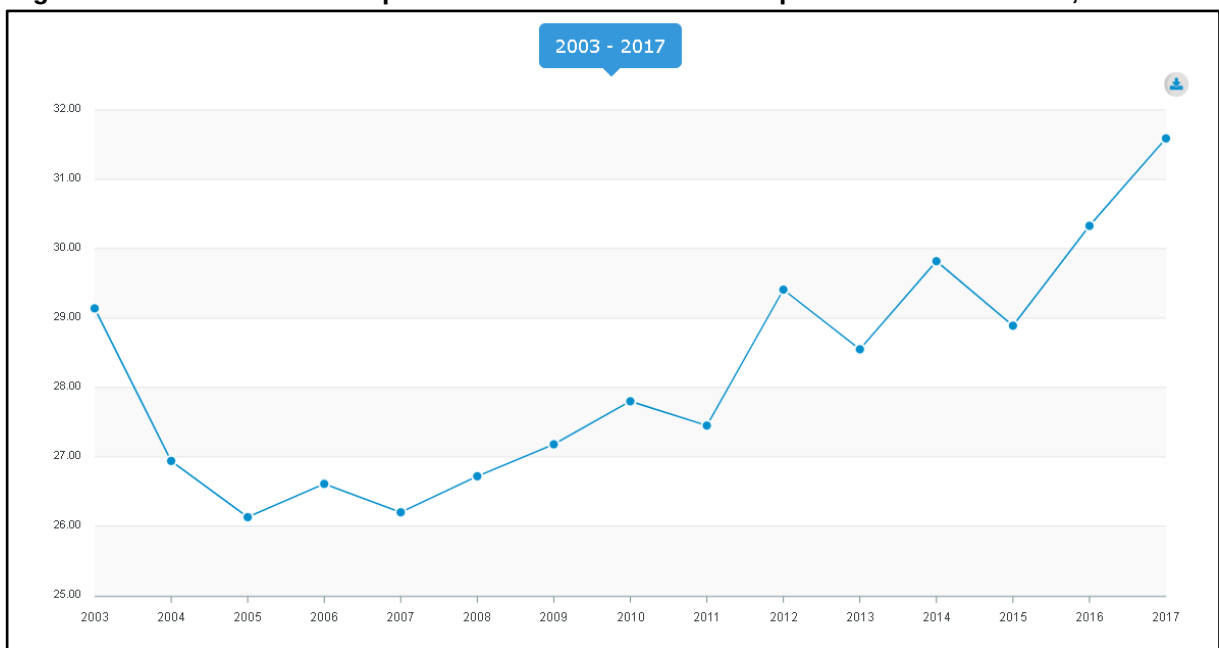
decretos, que revogam automaticamente as anteriores já publicados, bem como, enviou ao Congresso projeto de lei sobre o tema.

Os decretos n. 9.847, 9.846 e 9.845 de 25 de junho de 2019, estão em vigor até a presente data.

4 TAXA DE CRIMES VIOLENTOS E INEFICÁCIA DO ESTATUTO

Como narrado em supra, a Lei 10.826/03 foi sancionado com o objetivo de diminuir a taxa de homicídio. Acreditava-se que diminuindo os números de armas nas mãos da população, diminuiria também o número homicídio. Nos três primeiros anos após a vigência do Estatuto, realmente houve significativa redução da taxa de homicídios. Conforme figura 1, a taxa de homicídios no ano de 2003, era de 29,14 por cada 100 mil habitantes, já no de 2005, dois anos depois, a taxa era de 26,13 por cada 100 mil habitantes, a menor taxa já registrado no período de 2003 a 2017.

Figura 1. Taxa de homicídios por cada 100 mil habitantes no período de 2003 a 2017, no Brasil.

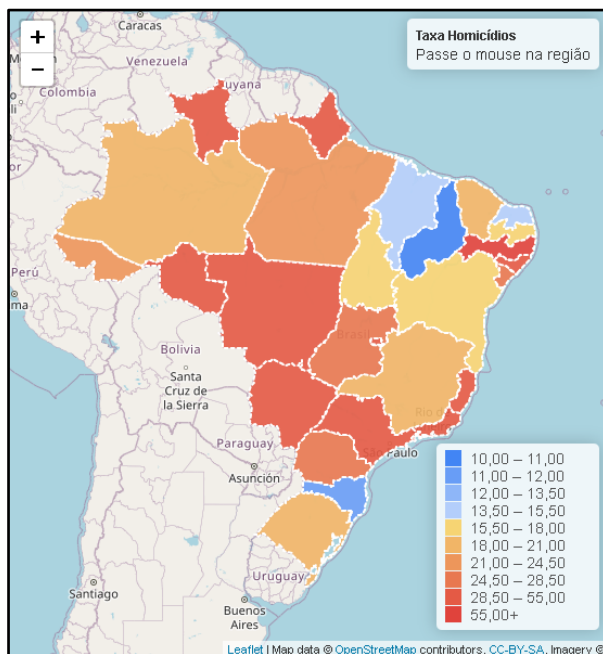


Fonte: (Extraído de ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020)

Conforme figura 1, a partir do ano de 2007 a taxa subiu descontroladamente, chegando a bater 31,59 por cada 100 mil habitantes no ano de 2017, o número mais alto já registrado neste período. Portanto, conforme observado, mesmo com a vigência da Lei 10.826/03, não houve diminuição constante, pelo ao contrário, apenas

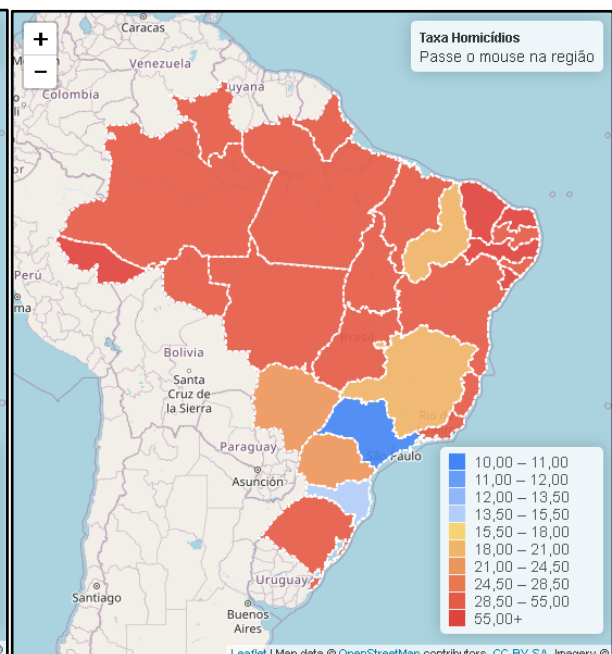
aumentou o índice. Ficou mais que demonstrado que a referida lei é falha e precisa de uma mudança urgente. Partido para um analisa por Estados, o único Estado que se obteve êxito em reduzir a taxa de homicídios por cada 100 mil habitantes foi o Estado de São Paulo. Conforme observamos a figura 2, pode notar que o Estado de São Paulo tinha a taxa entre 28,50 a 55,00 por cada 100 mil habitantes no ano de 2003, ano em que foi sancionado a Lei 10.826/03. Entretanto, no ano de 2017, conforme figura 3, sua taxa reduziu significativamente entre 10,00 a 11,00 por cada 100 mil habitantes.

Figura 2. Taxa de homicídios por cada 100 mil habitantes no de 2003 em



Fonte: (Extraído de ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020)

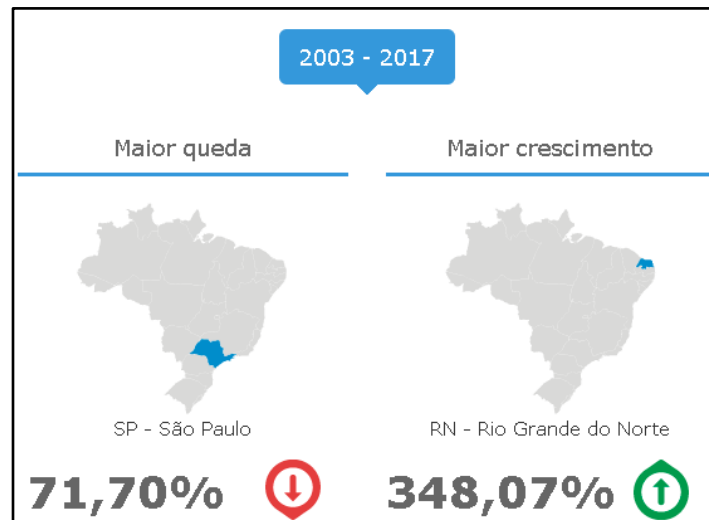
Figura 3. Taxa de homicídios por cada 100 mil habitantes em 2017 em âmbito estadual.



Fonte: (Extraído de ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020)

Destaca-se, em contrapartida, o único caso que apresentou significativa redução na taxa de homicídios, fora o estado de São Paulo, conforme figura 4. O Estado do Rio Grande do Norte foi o estado que teve maior aumento da taxa de homicídio, conforme figura 4.

Figura 4. Maior queda e crescimento nas taxas de homicídios entre os anos de 2003 a 2017 no âmbito dos estados.



No ano de 2017, foram 65.602 (sessenta e cinco mil seiscentos e dois) homicídios, taxa de 31,6 por cada 100 mil habitantes, o maior número já registrado na história, conforme figura 5.

Figura 5. Atlas da Violência 2019



Fonte: (Extraído de ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019)

Destaca-se que, segundo Nações Unidas Brasil (2019), o Brasil ocupa segunda maior taxa de homicídios na América do Sul, apenas atrás da Venezuela, com 56,8 homicídios para cada 100 mil habitantes.

Indaga-se, como o estatuto do desarmamento poupou vidas, conforme afirma figura 5? O Brasil é segundo maior taxa de homicídios da América do Sul, com mais de 65 mil homicídios por ano, como pode poupar vida?

Portanto, diante das informações expostas, depreende-se que objetivo pelo qual o Estatuto foi criado, não vem surtindo efeitos em meio à sociedade. Conforme observamos, a cada ano o número de homicídios e a taxa de homicídios por cada 100 mil habitantes não parou de aumentar.

Com efeito, Jose Alirio Alves Vieira e Werik Ramos da Silva, no artigo Eficácia do Estatuto do Desarmamento, asseveraram que:

A eficácia de uma norma jurídica representa sua aplicação e execução em uma sociedade, devendo esta produzir os efeitos ao qual foi editada, alcançando seu objetivo final. Ao analisar a lei 10.826/03, verificamos que mesmo sendo seu ideal positivo a comunidade brasileira, frente à onda crescente da criminalidade no país, o Estatuto não teve êxito, pois após mais de uma década em que a lei foi sancionada, o Brasil sofre com o aumento significativo e espantoso da criminalidade, onde a cada dia, famílias sofrem diante de tamanha facilidade em criminosos conseguirem armas por modos ilícitos e crueldade e impiedade em usá-las para retirar vidas. (VIERA; SILVA, 2018).

Barbosa, em sua obra *Mentiram para Mim sobre o desarmamento*, em uma opinião crítica, afirmou que “E, se as armas realmente são uma causa do aumento da criminalidade, essa diminuição no número de armas deveria levar a uma diminuição nos índices de crimes violentos, especialmente dos homicídios.”

5 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Outro ponto em que a Lei 10.826/03 se mostra falho é quanto às organizações criminosas e bandidos, porquanto esta, a sua totalidade, não vão de acordo com a lei e não entregaram suas armas.

Se observamos, a população honesta, aquelas que vão de acordo com lei, foram os únicos que entregaram suas armas para o governo, quanto aqueles nada fizeram.

Cidadão de bem que entregaram as suas armas, deram “carta branca” para os bandidos mais violentos praticarem homicídios sem temer que a vítima possa reagir a empreitada sofrida.

Com efeito, Cardoso e Roberti (2016) faz uma comparação:

Fato esse que se assemelha a um pássaro em um a gaiola (cidadão), consciente de que assim que passar pela porta, ou até mesmo dentro da gaiola, pode poderá ser abocanhado por um felino faminto (bandido), a qualquer momento, sem lhes dar o mínimo direito de se defender.

Menezes e Santos (2015) que assevera que:

(...) as campanhas desarmamentistas não atingiram o objetivo proposto, os números e dados atuais confirmam essa informação, pois as taxas de homicídios aumentam constantemente e os casos de acidentes com armas de fogo são menores que os acidentes de trânsito. A explicação para tal ocorrido é simples, as leis que restringem o porte de arma desarmam apenas aqueles que cumprem a lei e não as pessoas que realmente deveriam estar desarmadas.

Segundo Correia e Panatieri (2018):

O desarmamento não contribuiu para diminuição dos homicídios, ao contrário disso, de margem para que os infratores da lei ajam mais facilmente, com a certeza de que não haverá reação contra eles, eles têm a certeza de que não encontrarão resistência.

Ademais, afirma Do Nascimento (2017):

Assim, ao mesmo tempo que a lei forçou a promoção do desarmamento dos cidadãos que voluntariamente entregaram suas armas para controle e registro, não foi possível evidenciar ações planejadas para exercício do mesma regulamentação e controle daquelas armas que provém do contrabando, bem como do uso ilegal de armas pelas quadrilhas e pelos criminosos.

Por fim, Viera e Silva (2018) afirma que:

Os números apontam para uma realidade diferente da esperada, apesar de tamanha rigidez do estatuto. O país ostenta o título de campeão mundial em números de mortes por arma de fogo e com a agravante de que a maioria dos homicídios envolvem armas ilegais, que em partem entram pelas fronteiras.

Desta forma, não adianta apenas desarmar a população honesta, porquanto a grande maioria dos números de homicídios é cometido por organizações criminosas e bandidos, estes que não entregaram as suas armas e não foram coagidos pelo governo em suas campanhas desarmamentistas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a política de desarmamento vem desde da época colonial e indo até os dias atuais. Com passar desses anos, é notável que, mesmo existindo uma política desarmamentista, os números de homicídios não pararam de aumentar a cada ano. Indícios que se mostravam todas as vezes em que uma nova lei ou decreto foram sancionados.

Considerando os dados informados em supra, é notável que o Estatuto não vem cumprindo com seu objetivo pela qual foi criada, ou seja, a de reduzir no número de homicídios por ano.

Entretanto, para que o estatuto surta efeitos a meio a população, quanto as que vão de acordo com a lei como os que não estão de acordo, são necessárias melhorias na segurança pública e na educação, bem como a flexibilização do estatuto, permitindo que o cidadão de bem possa defender sua própria vida e de outrem.

Com efeito, Menezes e Santos (2015) seguem o mesmo raciocínio:

Depreende-se, portanto, que a política de desarmamento, ainda se encontra distante do pretendido na ocasião da sua criação, pois, para que tenha êxito, demanda que sejam (re) formatados os valores no que tange ao entendimento acerca de segurança na rotina da dinâmica social.

Bem como segundo Viera e Silva (2018) ao dizer que o Estatuto é “baseada em uma falsa proteção a sociedade, diante da realidade de que somente o cidadão de bem cumpre os preceitos estabelecidos pela norma, e de que a lei 10.826/03 não produziu efeitos quanto ao criminoso, resta evidente a ineficiência da mesma.

Diante do exposto, o objetivo deste presente artigo considera-se alcançado, foi demonstrado que após anos de vigência do Estatuto, não surtiu efeitos a sociedade.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Atlas da Violência 2019. 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/4644-atlas2019infograficofinal-1.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Taxa de Homicídios. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

ALEIXO, M. S., BEHR, G. A. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. *Revista Brasileira de Criminalística*, v. 4, n. 1, p. 12-18, fev. 2015.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 03 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto n.º 24.602, de 06 de julho de 1934. Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html>. Acesso: 02 de abri. de 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 03 de abr. de 2020.

CARDOSO, V. M.; ROBERTI, E. T. ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Um retrocesso no quesito redução da criminalidade. 2016. fl. 18 (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Tiradentes, Aracaju.

CORREIA, W. R.; PANATIERI, C. B. ESTATUTO DO DESARMAMENTO: A REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA DIMINUIÇÃO NA CRIMINALIDADE. 2018. fl. 9 (Artigo) – Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Trindade.

G1. Veja o que muda e não muda nos novos decretos de Bolsonaro sobre posse e porte de armas. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/26/veja-o-que-muda-e-nao-muda-nos-novos-decretos-de-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

G1. Bolsonaro assina decreto que facilita posse de armas. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/bolsonaro-assina-decreto-que-facilita-posse-de-armas.ghtml>> Acesso em: 28 de abr. de 2020.

G1. Bolsonaro assina decreto que muda regras sobre uso de armas e de munições. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/07/bolsonaro-assina-decreto-que-muda-regras-sobre-uso-de-armas-por-colecionadores-e-atiradores.ghtml>>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

G1. Governo recua e publica novo decreto sobre armas. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/22/governo-diz-que-vai-publicar-novo-decreto-sobre-armas.ghtml>>. Acesso: 28 de abr. de 2020.

G1. Senado aprova derrubar decretos de Bolsonaro que flexibilizam porte de armas. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/18/senado-aprova-parecer-que-pede-suspensao-dos-decretos-das-armas.ghtml>>. Acesso em: 28 de abri. de 2020.

G1. Bolsonaro decide revogar decreto que facilita porte de arma de fogo e edita outros três. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/25/bolsonaro-decide-revogar-decreto-que-facilita-porte-de-arma-de-fogo.ghtml>>. Acesso em: 28 de abr. de 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Brasil tem segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, diz relatório da ONU. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

DO NASCIMENTO, C. F. A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento no Brasil. Revista Jurídica Virtù: Direito e Humanismo, Brasília, v. 1, n. 22, p. 28-45, set.-dez. 2017.

QUINTELA, F.; BARBOSA, B.; Mentiram para Mim sobre o Desarmamento. 1º ed. Campinas: Vide Editorial, 2015.

SANTOS, C. V.; MENEZES, J. R. V. T. de M. O FRACASSO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 2015. fl. 18 (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Tiradentes, Aracaju.

VIEIRA, J. A. A.; SILVA, W. R. da. EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 2018. fl. 14 (Artigo) – Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Morrinhos.